



SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO  
SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE ATOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 12/2022-SUPERLEGIS

Aracaju, 15 de março de 2022  
*Projeto de Lei Complementar nº 04/2022*

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 13/2022, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar, que *Acréscena os arts. 109-A, 109-B; altera o “caput”, os §§ 1º e § 4º e revoga os §§ 2º, 3º, 5º, 7º e 8º, do art. 172; e acrescenta os art. 172-A e 172-B, todos da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994; transforma as Funções de Confiança do Magistério – FCM em Funções de Confiança para a Gestão de Estabelecimentos Escolares – FCG, fixa o seu quantitativo e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

  
**Manoel Pinto Dantas Neto**  
*Superintendente Especial de Atos Legislativos*

ALESE/SGM  
RECEBIDO

Em, 15/03/22 às 10:25h.

  
Assinatura

**Márcia Cardoso Silva**  
Chefe de Gabinete/SGM

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **LUCIANO BISPO DE LIMA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

# MENSAGEM Nº 131/2022

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2022**

**Ementa:** Acrescenta os arts. 109-A, 109-B; altera o “caput”, os §§ 1º e § 4º e revoga os §§ 2º, 3º, 5º, 7º e 8º, do art. 172; e acrescenta os art. 172-A e 172-B, todos da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994; transforma as Funções de Confiança do Magistério – FCM em Funções de Confiança para a Gestão de Estabelecimentos Escolares – FCG, fixa o seu quantitativo e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que “*Acrescenta os arts. 109-A, 109-B; altera o “caput”, os*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 13/2022

*§§ 1º e § 4º e revoga os §§ 2º, 3º, 5º, 7º e 8º, do art. 172; e acrescenta os art. 172-A e 172-B, todos da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994; transforma as Funções de Confiança do Magistério – FCM em Funções de Confiança para a Gestão de Estabelecimentos Escolares – FCG, fixa o seu quantitativo e dá providências correlatas”.*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei complementar.

O presente Projeto de Lei Complementar visa promover alterações na Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994 (Estatuto do Magistério), no sentido de reestruturar as Funções de Confiança para a Gestão de Estabelecimento Escolares, mais especificamente para os casos de diretor escolar, de coordenador de ensino e de secretário escolar.

Uma série de pesquisas evidenciam que uma boa gestão é fundamental na melhoria escolar e na aprendizagem dos estudantes. Dentre as variáveis exclusivamente escolares, a gestão é a segunda que causa mais impacto no aprendizado, atrás apenas da atuação direta dos professores em



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 13 / 2022

sala de aula<sup>1</sup>. Outrossim, pesquisa feita em diversos países, sendo um deles o Brasil, demonstrou que níveis mais altos de gestão escolar estão associados a melhores desempenhos dos alunos em avaliações de desempenho escolar<sup>2</sup>.

Cada vez mais, o gestor escolar precisa desenvolver competências e habilidades específicas para alcançar bons resultados de aprendizagem, sobretudo nas escolas públicas. Segundo Mozart Neves Ramos, “um diretor deve ter competências capazes de dialogar com as questões pedagógicas, contábeis, financeiras, com a gestão de pessoas, com as novas tecnologias e comunicação”<sup>3</sup>.

Trata-se de um conjunto de conhecimentos e habilidades, portanto, que não se aprende simplesmente por intuição, ou ainda por um eventual “dom natural de liderança”. Para além dos aspectos pedagógicos, é preciso reconhecer as especificidades dessas funções, preparar o professor para exercê-las e remunerá-lo de forma condizente.

Diante dessas constatações, o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura – SEDUC, avalia que se torna cada vez mais necessário criar instrumentos para atrair, desenvolver e manter profissionais aptos às funções de liderança das escolas,

---

<sup>1</sup> MUÑOZ, Gonzalo; PASCUAL, Javier; SÁEZ, Paulina. Coleção Políticas Públicas em Educação, n. 2. Seleção de Diretores Escolares. São Paulo: 2021. Disponível em: <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/cedoc/detalhe/selecao-de-diretores-escolares-desafios-e-possibilidades.03b13c78-1219-45b0-8ae8-3842259278db>

<sup>2</sup> BLOOM, Nicholas et al. Does Management Matter in Schools? The Economic Journal (Royal Economic Society) 125, no. 584 (May 2015): 647–674. Disponível em: [https://nbloom.people.stanford.edu/sites/g/files/sbiybj4746/f/dmm\\_schools.pdf](https://nbloom.people.stanford.edu/sites/g/files/sbiybj4746/f/dmm_schools.pdf)

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/qualidade-do-diretor-escolar-traz-impacto-na-aprendizagem>



## MENSAGEM Nº 13 | 2022

que possuam não somente o conhecimento pedagógico imprescindível para tal, mas que também consigam atuar com foco na aprendizagem, definir metas, monitorar indicadores pedagógicos e administrativos, incentivar o desenvolvimento profissional dos educadores, estabelecer canais de diálogo com a comunidade escolar, mobilizar recursos de forma estratégica, criar estímulos para a equipe escolar, dentre outras características.

Para tanto, o presente Projeto de Lei Complementar pretende:

(a) ampliar o universo de candidatos às funções de diretor escolar, de coordenador de ensino e de secretário escolar; (b) simplificar a forma que o servidor no exercício dessas funções de confiança é remunerado, gerando mais transparência para a sociedade como um todo; (c) valorizar financeiramente os profissionais que exercem essas funções de confiança; (d) considerar, para efeito do valor do adicional a ser pago, o número de alunos matriculados e quantidade de turnos da escola, pagando-se mais àqueles que assumirem maiores desafios.

Para a consecução desses objetivos, fazem-se necessárias alterações no Estatuto e no Plano de Carreira do Magistério, conforme as seguintes iniciativas constantes na minuta do PLC:

### **a) Ampliação do universo de candidatos aos cargos em comissão e funções de confiança:**

Atualmente, o professor que acumula legalmente dois vínculos não pode ser diretor escolar ou coordenador de ensino em razão da previsão de que tais profissionais devem perceber a gratificação por



## MENSAGEM Nº 13/2022

dedicação exclusiva, a qual veda o exercício de qualquer outra atividade remunerada (art. 142, § 3º, c/c art. 172, § 4º, ambos da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994). Além disso, a legislação sergipana é omissa com relação à possibilidade de servidor com acumulação legal de dois vínculos assumir cargo em comissão ou exercer função de confiança.

No caso de diretores de Diretorias Regionais de Ensino e de gestores da SEDUC, não há vedação para o exercício do cargo, porém, tais profissionais devem cumprir integralmente a jornada de trabalho do segundo vínculo, caso não se afastem do mesmo, o que não se reputa adequado para a administração, que precisa da integral dedicação do servidor ao cargo que ocupa.

Por essa razão, considerando o alto número de professores com dois vínculos na rede estadual e entendendo a SEDUC que esses profissionais devem poder assumir essas funções (mais do que isso, é desejável que se sintam atraídos para tal), sugere-se a inserção dos artigos 109-A e 109-B no Estatuto do Magistério, cuja redação foi inspirada na legislação do Estado do Espírito Santo.

Diferentemente da Lei (Federal) nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a qual prevê em seu art. 120 que o servidor “que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles (...)”, a legislação do Espírito Santo define que o servidor deve se afastar de ambos os cargos efetivos, porém percebendo a remuneração dos



## MENSAGEM Nº 1312022

dois, além de sessenta e cinco por cento do valor do vencimento do cargo em comissão (vide art. 223 da Lei Complementar capixaba nº 46/1994<sup>4</sup>, com a redação dada pela LC nº 880/2017).

Tal solução se mostra mais adequada para os fins a que se destina a presente medida, tendo em vista que o valor da função de diretor escolar em Sergipe é menor do que a remuneração de um vínculo de professor. Ora, não faria qualquer sentido incluir na lei uma permissão para o professor com duplo vínculo assumir as funções e o servidor interessado ter uma considerável perda financeira.

Com relação à função de secretário escolar, entende-se que, por ter uma natureza eminentemente administrativa, ela deve ser exercida por qualquer servidor com nível superior, não necessariamente um integrante da carreira do magistério. Assim, sugere-se a criação do art. 172-A, estabelecendo-se que a referida função será exercida por servidor com nível superior.

Dessa forma, espera-se atrair mais profissionais para essas funções, ampliando-se o universo de candidatos interessados, e, conseqüentemente, aumentando a qualidade da gestão das escolas da rede estadual de ensino, o que certamente irá gerar melhores resultados na aprendizagem dos alunos.

### **b) Simplificação da forma de remuneração:**

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC461994.html>



## MENSAGEM Nº 13/2022

Atualmente, um diretor escolar é remunerado da seguinte forma: vencimento básico, acrescido de gratificação por dedicação exclusiva, gratificação por atividade pedagógica I e o correspondente adicional pelo exercício da Função de Confiança do Magistério (FCM), nos termos do art. 172, § 4º, da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994.

Entende-se que esse emaranhado de adicionais atrapalha ao servidor e à sociedade saber exatamente quanto um professor receberá a mais caso seja diretor escolar. Se o presente Projeto de Lei Complementar for aprovado com a redação sugerida, a remuneração será simplificada, passando a ser devido o vencimento, acrescido do valor da função de confiança (arts. 172, § 4º, e 172-A, § 2º, do PLC).

Tal medida gerará mais transparência, simplificará a gestão de pessoas da SEDUC e tende a atrair mais profissionais para a função, dada a clareza do quanto ele ganhará a mais quando no exercício da mesma.

### **c) Valorização financeira dos profissionais que exercem as funções de confiança nas escolas:**

Ainda nessa perspectiva de atrair profissionais qualificados para os postos de liderança das escolas, o presente projeto sugere o aumento das remunerações referentes às funções de confiança de diretor escolar, coordenador de ensino e secretário escolar, substituindo o atual Anexo V da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, pelo Anexo II deste PLC.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 13 | 2022

### **d) Criação de diferentes perfis de unidades escolares com base em número de alunos matriculados e quantidade de turnos**

A definição do valor das funções de confiança, no Anexo V da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, na redação conferida pela Lei Complementar nº 163, de 18 de junho de 2009, leva em consideração a quantidade de alunos matriculados na escola (menos ou mais de 1.000 alunos), bem como o nível do professor na carreira.

A proposta trazida pelo presente PLC é a de não diferenciar mais o valor da função de confiança pelo nível do professor na carreira, uma vez que a retribuição deve estar ligada à complexidade das atribuições a serem realizadas, e não à referência à qual o professor está enquadrado na carreira.

Ademais, o projeto continua levando em conta o número de alunos matriculados na escola, porém de forma mais escalonada, além de considerar também se a escola oferta turno noturno e ensino médio em tempo integral. Assim, entende-se que a remuneração passa a ser mais condizente com a complexidade da gestão escolar.

Do ponto de vista fiscal, cumpre registrar que os recursos necessários ao atendimento da presente Lei Complementar advirão de dotações orçamentárias da SEDUC, no montante estimado de R\$ 4.638.568,28 (quatro milhões seiscentos e trinta e oito mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício de 2022,



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 13/2022

e R\$ 6.184.757,70 (seis milhões cento e oitenta e quatro mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos) anuais nos exercícios de 2023 e 2024.

Ressalte-se que, em atendimento aos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), seguem em anexo a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e a declaração do ordenador de despesa a respeito da adequação da Propositura à Lei Orçamentária Anual, bem como sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Do ponto de vista jurídico, cumpre registrar que o presente Projeto de Lei Complementar contou com a manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado por meio do Parecer nº 7119/2021.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para a Educação como Política de Estado, reconhecendo que devemos exigir cada vez mais uma gestão técnica, qualificada e dedicada a obter os resultados que promovem o desenvolvimento do estudante para o exercício pleno da cidadania, o que certamente trará grandes resultados para a nossa comunidade escolar e, conseqüentemente, para o próprio Estado de Sergipe.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública educacional e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 13 | 2022

Senhor Presidente,  
Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 15 de março de 2022.

  
**BELIVALDO CHAGAS SILVA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2022  
DE DE DE 2022

Acrescenta os arts. 109-A, 109-B; altera o “caput”, os §§ 1º e § 4º e revoga os §§ 2º, 3º, 5º, 7º e 8º, do art. 172; e acrescenta os art. 172-A e 172-B, todos da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994; transforma as Funções de Confiança do Magistério – FCM em Funções de Confiança para a Gestão de Estabelecimentos Escolares – FCG, fixa o seu quantitativo e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam acrescentados os arts. 109-A, 109-B; alterados o “caput”, os §§ 1º e § 4º e revogados os §§ 2º, 3º, 5º, 7º e 8º, todos do art. 172; e acrescentados os art. 172-A e 172-B, todos da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, que passam a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 109-A O ocupante de 02 (dois) cargos efetivos de Magistério em regime de acumulação legal, quando investido em cargo de provimento em comissão, deve ficar afastado de ambos os cargos efetivos, devendo optar pela remuneração do cargo em comissão ou pelo vencimento básico de ambos os cargos efetivos acrescido de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão, sem prejuízo, em qualquer das opções, das vantagens pecuniárias decorrentes do efetivo exercício das atribuições do referido cargo em comissão”.***

***“Art. 109-B O ocupante de 02 (dois) cargos efetivos de Magistério em regime de acumulação legal, quando em exercício de Função de Confiança para a Gestão de Estabelecimentos Escolares – FCG de Diretor de Escola ou de***



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 | 2022**  
**DE DE DE 2022**

*Coordenador de Ensino, deve optar pelo vencimento básico de 01 (um) dos cargos acrescido do valor da FCG respectiva ou pelo vencimento dos 02 (dois) cargos efetivos acrescido de 40% (quarenta por cento) do valor da FCG devida, obedecido o regime de dedicação integral de que trata o “caput” do art. 172 desta Lei Complementar.”*

*“Art. 172. As Funções de Confiança para a Gestão de Estabelecimentos Escolares – FCG de Diretor e de Coordenador de Ensino de Estabelecimento ou Unidade Escolar, da Rede Oficial de Ensino do Estado de Sergipe, devem ser exercidas em regime de integral dedicação à respectiva função de confiança, sendo privativas de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Magistério Público Estadual, com formação em licenciatura plena ou curso de graduação em Pedagogia.*

*§ 1º É da competência do Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura a designação do Diretor, após processo seletivo regulamentado em legislação específica.*

*§ 2º (REVOGADO).*

*§ 3º (REVOGADO).*

*§ 4º Enquanto investidos nas respectivas funções de confiança, o Diretor e o Coordenador de Ensino de Estabelecimento ou Unidade Escolar, designados na forma deste artigo, devem perceber, mensalmente, além do vencimento básico, o correspondente adicional pelo exercício da FCG, observado o disposto no art. 109-B desta Lei Complementar.*

*§ 5º (REVOGADO).*

*§ 6º ...*

*§ 7º (REVOGADO).*

*§ 8º (REVOGADO).” (NR)*



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2022**  
**DE DE DE 2022**

*“Art. 172-A A Função de Confiança de Secretário de Estabelecimento ou Unidade Escolar, da Rede Oficial de Ensino do Estado de Sergipe, deve ser exercida em regime de integral dedicação à respectiva função de confiança, por servidor com nível superior.*

*§ 1º É da competência do Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura a designação do Secretário dos Estabelecimentos ou Unidades Escolares.*

*§ 2º Enquanto investido na função de confiança, o Secretário de Estabelecimento ou Unidade Escolar designado na forma deste artigo deve perceber, mensalmente, além do seu respectivo vencimento básico, o correspondente adicional pelo exercício da Função de Confiança.”*

*“Art. 172-B. O valor do adicional a ser pago pelo exercício de função de confiança de Diretor, de Secretário escolar e de Coordenador de Ensino deve ter como base o perfil da unidade escolar, de acordo com os níveis estipulados pelas Tabelas 1, 2 e 3 do Anexo V desta Lei Complementar.*

*§ 1º A escola que não se enquadre no nível 5 e que oferte turmas no turno noturno deve ser classificada no nível imediatamente superior.*

*§ 2º No caso de Diretor e Coordenador de Ensino lotado em Centro de Excelência de Educação em Tempo Integral, o valor do adicional a ser pago será aquele definido para este tipo de unidade nas Tabelas 1 e 3 do Anexo V, não se aplicando a regra do § 1º deste artigo.*

*§ 3º O enquadramento das unidades escolares da rede nos níveis de perfil de que trata este artigo deve ser atualizado anualmente, por portaria do Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura, com base nas regras previstas nas Tabelas 1, 2 e 3 do Anexo V desta Lei Complementar e nos §§ 1º e 2º deste artigo.”*



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 | 2022**  
**DE DE DE 2022**

**Art. 2º** As Funções de Confiança do Magistério – FCM, de que trata o Anexo V da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 23, de 07 de novembro de 1995, e pela Lei Complementar nº 163, de 18 de junho de 2009, passam a ser denominadas de Funções de Confiança para a Gestão de Estabelecimentos Escolares – FCG e ficam fixadas em 1.334 (mil trezentas e trinta e quatro), conforme Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 3º** O Quadro Consolidado de Funções de Confiança para a Gestão de Estabelecimentos Escolares – FCG, de que trata o Anexo V da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 23, de 07 de novembro de 1995, e pela Lei Complementar nº 163, de 18 de junho de 2009, passa a vigorar nos termos do Anexo II desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a transformar as funções de confiança de que trata o “caput” deste artigo, desde que não gere aumento de despesa.

**Art. 4º** A Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura deve fixar, através de portaria, os critérios para a definição do quantitativo de Coordenadores de Ensino por escola.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a expedir os atos necessários à execução desta Lei Complementar.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogados os §§ 2º, 3º, 5º, 7º e 8º do art. 172, da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, e demais disposições em contrário.

Aracaju, de de 2022; 201º da  
Independência e 134º da República.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 / 2022**  
**DE DE DE 2022**

**ANEXO I**  
**FUNÇÕES DE CONFIANÇA PARA A GESTÃO DE**  
**ESTABELECIMENTOS ESCOLARES – FCG**

<b>FUNÇÃO DE CONFIANÇA</b>	<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Diretor de Estabelecimento de Ensino ou Unidade Escolar	FCG-D	341
Coordenador de Estabelecimento de Ensino ou Unidade Escolar/Centro de Excelência	FCG-C	652
Secretário de Estabelecimento de Ensino ou Unidade Escolar	FCG-S	341
<b>TOTAL</b>		<b>1.334</b>





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 | 2022**  
**DE DE DE 2022**

**ANEXO II**

**“LEI COMPLEMENTAR Nº 16  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994**

**ANEXO V**  
**QUADRO CONSOLIDADO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA PARA A  
GESTÃO DE ESTABELECIMENTOS ESCOLARES – FCG**

**TABELA 1**  
**FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE DIRETOR DE ESCOLA**

<b>DIRETOR DE ESCOLA</b>							
<b>Perfil da Unidade Escolar</b>	<b>Centros de Excelência de Educação em Tempo Integral</b>	<b>1 (menos de 100 alunos)</b>	<b>2 (entre 100 e 300 alunos)</b>	<b>3 (entre 301 e 600 alunos)</b>	<b>4 (entre 601 e 1.000 alunos)</b>	<b>5 (acima de 1.000 alunos)</b>	<b>Total</b>
<i>Símbolo</i>	<i>FCG-D-01</i>	<i>FCG-D-02</i>	<i>FCG-D-03</i>	<i>FCG-D-04</i>	<i>FCG-D-05</i>	<i>FCG-D-06</i>	-
<i>Quantitativo</i>	73	12	61	65	44	86	341
<i>Valor da Função de Confiança (R\$)</i>	R\$ 1.600,00	R\$ 1.700,00	R\$ 2.210,00	R\$ 2.550,00	R\$ 3.060,00	R\$ 3.400,00	-

**TABELA 2**  
**FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE SECRETÁRIO DE UNIDADE ESCOLAR**

<b>SECRETÁRIO DE UNIDADE ESCOLAR</b>						
<b>Perfil da Unidade Escolar</b>	<b>1 (menos de 100 alunos)</b>	<b>2 (entre 100 e 300 alunos)</b>	<b>3 (entre 301 e 600 alunos)</b>	<b>4 (entre 601 e 1.000 alunos)</b>	<b>5 (acima de 1.000 alunos)</b>	<b>Total</b>
<i>Símbolo</i>	<i>FCG-S-01</i>	<i>FCG-S-02</i>	<i>FCG-S-03</i>	<i>FCG-S-04</i>	<i>FCG-S-05</i>	-
<i>Quantitativo</i>	13	67	86	67	108	341
<i>Valor da Função de Confiança (R\$)</i>	R\$ 1.040,00	R\$ 1.105,00	R\$ 1.170,00	R\$ 1.235,00	R\$ 1.300,00	-



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2022**  
**DE DE DE 2022**

**TABELA 3**  
**FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE COORDENADOR DE ENSINO**

<b>COORDENADOR DE ENSINO</b>			
<i>Perfil da Unidade Escolar</i>	<i>Centros de Excelência de Educação em Tempo Integral</i>	<i>Escola Regular</i>	<i>Total</i>
<i>Símbolo</i>	<i>FCG-C-01</i>	<i>FCG-C-02</i>	<i>-</i>
<i>Quantitativo</i>	<i>211</i>	<i>441</i>	<i>652</i>
<i>Valor da Função de Confiança (R\$)</i>	<i>R\$ 900,00</i>	<i>R\$ 1.500,00</i>	<i>-"</i>